



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO Mat. PLE 070/10

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

Fls. 02

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° /2010

Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, em consonância com os termos dos arts. 173, 178 e 179 da Lei Orgânica Municipal, com as alterações introduzidas pela Emenda n° 018/2010.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, resolve:

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de prover recursos para custear a implantação de projetos de recuperação e proteção ambiental, vedada sua utilização para pagamento de pessoal da Administração Direta e Indireta, nos termos dos arts. 173, 178 e 179, da Lei Orgânica Municipal, com as alterações introduzidas pela Emenda n° 018/2010.

**CAPÍTULO II
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO**

Art. 2º O Fundo Municipal de Meio Ambiente, instrumento de captação e aplicação de recursos, tem na Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Ambiente sua estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeitos de prestação de contas, cabendo ao Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Ambiente, na qualidade de gestor, as seguintes competências:

I – registrar e gerir os recursos orçamentários alocados no Fundo Municipal de Meio Ambiente, observadas as diretrizes e deliberações do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA;

II - submeter ao CONDEMA o plano de aplicações a cargo do Fundo, em sintonia com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Política Municipal de Meio Ambiente e demais normas aplicáveis;

III – firmar convênios e contratos, juntamente com o Chefe do Executivo, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo;

IV – emitir e assinar notas de empenho e ordens de pagamento da ~~despesa~~ do Fundo;

V - assinar, em conjunto com o Secretário Municipal de Fazenda, toda a movimentação bancária;

VI - liberar os recursos a serem aplicados na execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

VII - administrar os recursos específicos para a consecução dos programas relativos à Política Municipal de Meio Ambiente, ordenando a execução e o pagamento das respectivas despesas;

VIII – encaminhar ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e à Contabilidade Geral do Município, para posterior envio ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ:

- a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
- b) trimestralmente, inventário de bens materiais;
- c) anualmente, inventário dos bens móveis e balanço geral do Fundo.

IX – apresentar ao CONDEMA, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, de acordo com os demonstrativos;

X – manter, em conjunto com o Setor de Patrimônio do Município, o controle dos bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XI – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município;

XII – fornecer ao Ministério Público e à Câmara Municipal, quando solicitado, demonstração de aplicação dos recursos do Fundo, em conformidade com a legislação pertinente.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE DO FUNDO

Seção I Do Orçamento

Art. 3º O orçamento do Fundo será elaborado dentro dos princípios de unidade, universalidade e anuidade e evidenciará a política e o programa de trabalho aprovado para o exercício a que se referir.

§ 1º O orçamento do FMMA integrará o Orçamento do Município.

§ 2º O orçamento do FMMA observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Mat. 01.000/10
Fis. 04
000

Seção II
Da Contabilidade

Art. 4º A contabilidade do FMMA tem por objetivo evidenciar a situação financeira e orçamentária da Política Municipal de Meio Ambiente, observados os padrões estabelecidos na legislação aplicável.

Art. 5º A contabilidade será organizada de forma a garantir a concretização do objetivo do FMMA, mediante o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente de informar, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS, DAS DESPESAS E DOS ATIVOS DO FUNDO

Seção I
Dos Recursos

Art. 6º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA:

I – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II – recursos provenientes de transferências da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

III – produto das multas administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;

IV – taxas de licenciamento ambiental, bem como outras taxas e emolumentos criados com a destinação específica a proteção ambiental;

V – rendas eventuais, inclusive as decorrentes da venda de materiais e de publicações relativos às unidades de conservação municipais;

VI – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

VII – rendimentos provenientes de suas aplicações financeiras;

VIII – doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

IX – saldos apurados no exercício anterior;

X – outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

Seção II
Das Despesas

Mat. PHE 070/10
Fls. 05
DUY

Art. 7º Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA serão aplicados em:

I – aquisição de equipamentos e material permanente, material de consumo e outros instrumentos necessários à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

II – contratação de serviços de terceiros para a execução de programas e projetos ambientais;

III – financiamento de projetos e programas de recuperação e proteção ambiental;

IV – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões relacionadas ao meio ambiente;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

VI – criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

VII – pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

VIII – custeio de ações de educação e comunicação ambiental;

IX – pagamento de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos ou privados, cujo objeto seja de interesse ambiental;

X – outros de interesse e relevância ambiental.

Seção III
Dos Ativos

Art. 8º Constituem ativos do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis destinados à execução dos programas, projetos e serviços de que trata esta Lei;

IV – doações, bens móveis e imóveis que lhe forem outorgados.

Parágrafo único. Anualmente será processado o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Mat. PRE 070/10
Fls. 06
DUU

Art. 9º As receitas do FMMA serão depositadas em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, a ser movimentada em conjunto pelos Secretários Municipais de Desenvolvimento da Cidade e Ambiente e de Fazenda.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as receitas relacionadas a repasses cujo instrumento contratual determine explicitamente a instituição financeira destinatária do depósito.

§ 2º Os saldos financeiros do Fundo constantes do balanço anual geral serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 10. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Cabo Frio, de de 2010.


MARCOS DA ROCHA MENDES
Prefeito

Recebido
Em 29/07/10
Autado

Neusa Leite Furtado
Coordenador Legislativo
Mat. CC-583
Câmara Municipal de Cabo Frio